Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33646

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 15.211/2025), NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE EFFICACY OF THE DIGITAL STATUTE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS (LAW N º 15.211/2025), WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Geovanna Alves Pereira[1]
Thyara Gonçalves Novais[2]

RESUMO: A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem ampliado as possibilidades de acesso à informação, comunicação, educação e entretenimento, mas também tem exposto esse público a riscos relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, à exploração comercial, à violência e à exposição a conteúdos inadequados. Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), surgiu como importante instrumento de atualização da proteção jurídica infanto-juvenil diante das transformações tecnológicas. Este estudo teve como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 15.211/2025 no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua contribuição para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-exploratório, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, legislações, documentos institucionais e publicações relacionadas à proteção de direitos infanto-juvenis e à segurança digital. Os resultados demonstraram que a legislação representa um avanço relevante ao estabelecer mecanismos de proteção da privacidade, dos dados pessoais, da segurança e do desenvolvimento integral, além de ampliar as responsabilidades atribuídas às plataformas digitais. Verificou-se, entretanto, que sua efetividade social depende da regulamentação adequada, da fiscalização, da adaptação tecnológica das plataformas, da educação digital e da atuação articulada entre Estado, família, sociedade e empresas. Concluiu-se que a Lei nº 15.211/2025 apresenta significativa eficácia jurídica e potencial para fortalecer a proteção infanto-juvenil, embora sua plena efetividade dependa da implementação contínua e do aperfeiçoamento dos mecanismos previstos.

Palavras-chave: ECA Digital. Crianças e adolescentes. Proteção digital.

ABSTRACT: The increasing presence of children and adolescents in the digital environment has expanded opportunities for access to information, communication, education, and entertainment; however, it has also exposed this demographic to risks regarding privacy, personal data protection, commercial exploitation, violence, and exposure to inappropriate content. In this context, Law No. 15.211/2025, known as the Digital Statute of the Child and Adolescent (ECA Digital), emerged as a crucial instrument for updating legal protections for children and adolescents in light of technological transformations. This study aimed to analyze the effectiveness of Law No. 15.211/2025 within the Brazilian legal system, considering its contribution to strengthening the protection of children and adolescents in the digital environment. To this end, a bibliographic study was conducted using a qualitative approach and a descriptive-exploratory design, based on the analysis of books, scientific articles, legislation, institutional documents, and publications related to the protection of children's and adolescents' rights and digital safety. The results demonstrated that the legislation represents a significant advancement by establishing mechanisms to protect privacy, personal data, safety, and holistic development, while also expanding the responsibilities assigned to digital platforms. However,

[1] Graduanda em Direito. Graduada em Administração (UESC). Faculdade de Ilhéus.
[2] Mestra em Direito. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Orientadora. Faculdade de Ilhéus.

it was found that the law's social effectiveness depends on adequate regulation, oversight, technological adaptation by platforms, digital education, and coordinated action among the State, families, society, and companies. The study concluded that Law No. 15.211/2025 possesses significant legal efficacy and the potential to strengthen protections for children and adolescents, although its full effectiveness relies on the continuous implementation and refinement of the mechanisms it establishes.

Keywords: ECA Digital. Children and adolescents. Digital protection.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das tecnologias digitais transformou significativamente as formas de comunicação, acesso à informação, aprendizagem e interação social. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a utilizar, cada vez mais cedo, redes sociais, jogos eletrônicos, aplicativos e diferentes plataformas digitais.

Embora esses recursos ofereçam oportunidades de aprendizagem e interação, também podem expor o público infanto-juvenil a riscos como conteúdos inadequados, publicidade abusiva, coleta indevida de dados pessoais, *cyberbullying*, exploração comercial e sexual e outras formas de violência no ambiente virtual (Brasil, 2025).

Diante da ampliação desses riscos, tornou-se necessário fortalecer os mecanismos jurídicos de proteção da infância e da adolescência no ambiente digital. Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que estabeleceu normas específicas voltadas à segurança, privacidade, proteção de dados, prevenção de riscos e observância do princípio do interesse.

A legislação busca assegurar que produtos, serviços e plataformas digitais sejam disponibilizados de forma compatível com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes (Brasil, 2025). A criação do ECA Digital amplia a tutela jurídica já estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para atender às particularidades da sociedade digital.

Sua aplicação deve ocorrer de maneira integrada à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, formando uma rede normativa destinada à garantia dos direitos fundamentais, da dignidade e da proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

A escolha do tema justifica-se pela atualidade e relevância jurídica da proteção infanto-juvenil diante da crescente utilização das tecnologias digitais. A existência de uma norma, contudo, não assegura, por si só, a concretização dos direitos nela previstos, sendo necessário verificar sua capacidade de produzir efeitos práticos e enfrentar os riscos no ambiente digital.

Essa análise torna-se ainda mais relevante em razão do caráter recente da Lei nº 15.211/2025, cuja entrada em vigor ocorreu em 17 de março de 2026, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, que estabeleceu diretrizes para sua aplicação e para políticas públicas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2025; Brasil, 2026a).

Além da proteção contra riscos, a aplicação da legislação exige equilíbrio com outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade, proteção de dados pessoais e autonomia progressiva. Dessa forma, sua efetividade depende da adoção de mecanismos juridicamente adequados e compatíveis com as características do ambiente digital (Brasil, 1988; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

A efetividade da legislação depende da atuação articulada do Poder Público, empresas de tecnologia, provedores de aplicações, instituições educacionais, responsáveis legais e sociedade. Entre as medidas previstas pela Lei nº 15.211/2025 destacam-se aquelas relacionadas à privacidade, supervisão parental, aferição de idade, publicidade e prevenção de práticas prejudiciais ao desenvolvimento infanto-juvenil (Brasil, 2025).

Assim, a eficácia da Lei nº 15.211/2025 deve ser compreendida não apenas a partir de sua existência e validade formal, mas também de sua capacidade de produzir resultados concretos. Para isso, este estudo adotou pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, considerando a integração da nova legislação ao sistema constitucional de proteção da infância e da adolescência, sua relação com as normas digitais existentes e os desafios de sua aplicação prática.

O objetivo do trabalho foi de analisar a eficácia da Lei nº 15.211/2025 no ordenamento jurídico brasileiro, verificando sua capacidade de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, bem como identificar os principais desafios jurídicos e práticos relacionados à sua aplicação e efetividade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil

A proteção jurídica de crianças e adolescentes ocupa posição de especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a necessidade de garantir condições adequadas ao desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social.

A Constituição Federal de 1988 representou importante marco nesse processo ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A Constituição rompeu com modelos anteriores de caráter predominantemente assistencialista e passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, atribuindo à família, à sociedade e ao Poder Público responsabilidades compartilhadas por sua proteção. Essa concepção foi consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que regulamentou direitos constitucionais e incorporou a doutrina da proteção integral ao sistema jurídico brasileiro.

O ECA reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais e estabelece, em seu art. 4º, o princípio da prioridade absoluta, impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar sua efetivação (Brasil, 1990). A proteção infanto-juvenil possui, portanto, caráter transversal, abrangendo áreas como educação, saúde, segurança, consumo, privacidade, proteção de dados, responsabilidade civil e direito digital.

Com a expansão das tecnologias, essa proteção passou a demandar instrumentos específicos para enfrentar riscos relacionados ao ambiente virtual. Ao mesmo tempo, o espaço digital tornou-se importante para o exercício de direitos como informação, educação, liberdade de expressão, convivência e participação social, tornando necessária a adequação da tutela jurídica às novas formas de interação e desenvolvimento.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital, estabelece normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, abrangendo produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público ou de acesso provável por ele (Brasil, 2025). A legislação deve ser compreendida como extensão e especialização da proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA, complementando o sistema jurídico existente mediante a definição de deveres específicos para fornecedores, plataformas e demais agentes envolvidos na oferta de serviços digitais.

2.2 Princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse

A doutrina da proteção integral constitui um dos principais fundamentos do sistema jurídico brasileiro de proteção da infância e da adolescência, tendo como base o art. 227 da

Constituição Federal e sua regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determina a adoção de mecanismos destinados a garantir seu desenvolvimento integral e o exercício de direitos civis, sociais, culturais, educacionais e digitais (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

No ambiente digital, a proteção integral exige que os direitos de crianças e adolescentes sejam considerados durante o desenvolvimento e funcionamento de produtos e serviços tecnológicos. A Lei nº 15.211/2025 estabelece que produtos e serviços direcionados a esse público ou de acesso provável por ele devem observar o melhor interesse e adotar medidas adequadas de privacidade, proteção de dados e segurança (Brasil, 2025).

Outro princípio fundamental é o da prioridade absoluta, previsto na Constituição Federal e no ECA, que determina tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes na formulação e execução de políticas públicas e na proteção de seus direitos. No ambiente digital, esse princípio ganha relevância diante da amplitude e da velocidade com que riscos e violações podem atingir grande número de usuários.

A prioridade absoluta, contudo, deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade, autonomia progressiva e participação social. O ECA Digital contempla essa perspectiva ao conciliar a proteção integral com o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

O princípio do melhor interesse também ocupa posição central, exigindo que decisões legislativas, administrativas, judiciais e privadas considerem prioritariamente seus impactos sobre os direitos, a segurança e o desenvolvimento desse público. A Lei nº 15.211/2025 atribui ao princípio conteúdo específico ao relacioná-lo à proteção da privacidade, segurança, saúde física e mental, acesso à informação, participação social, acesso significativo às tecnologias e bem-estar (Brasil, 2025).

Essa abordagem demonstra que a proteção digital não possui caráter exclusivamente proibitivo, mas busca possibilitar o acesso de crianças e adolescentes às tecnologias de maneira segura, responsável e compatível com sua idade e estágio de desenvolvimento. Essa compreensão também encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que reconhece a aplicação dos direitos infanto-juvenis ao ambiente digital e recomenda medidas legislativas e administrativas para prevenir e combater violações nesse espaço.

2.3 Crianças e adolescentes no ambiente digital: oportunidades e vulnerabilidades

A presença de crianças e adolescentes na Internet tornou-se característica estrutural da sociedade contemporânea, abrangendo atividades relacionadas à educação, comunicação, entretenimento, produção de conteúdo, relações sociais e acesso à informação. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil demonstram a ampla disseminação do acesso à Internet entre brasileiros de 9 a 17 anos, embora ainda existam desigualdades socioeconômicas e de conectividade, evidenciando que a proteção digital também deve considerar situações de exclusão e desigualdade no acesso às tecnologias (CGI.br, 2025).

O ambiente digital oferece oportunidades relevantes para o desenvolvimento infanto-juvenil, possibilitando acesso a conteúdo educacionais, desenvolvimento de competências digitais, comunicação, criatividade, produção cultural e participação social. Nesse contexto, destaca-se também a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa.

Dados divulgados pelo CGI.br indicam que 65% das crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 17 anos usuários de Internet declararam utilizar essas ferramentas, inclusive para fins educacionais, produção de conteúdo e interação relacionada às emoções. Todavia, as chances proporcionadas pelas tecnologias coexistem com diferentes riscos, como exposição a conteúdos inadequados, exploração comercial, *cyberbullying*, aliciamento, violência, publicidade direcionada e contato com pessoas mal-intencionadas.

A Lei nº 15.211/2025 reconhece essas situações ao estabelecer que fornecedores adotem medidas de prevenção e mitigação de riscos desde a concepção e durante a operação de produtos e serviços digitais. Entre os riscos contemplados estão exploração e abuso sexual, violência, intimidação sistemática virtual, assédio, automutilação, suicídio, jogos de azar, produtos nocivos, publicidade predatória e conteúdo pornográfico (Brasil, 2025).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital também está relacionada à assimetria informacional existente entre usuários e plataformas. Esse público pode não compreender plenamente os processos de coleta e utilização de dados, os sistemas de recomendação ou mecanismos destinados a ampliar o tempo de permanência nas plataformas.

Por isso, a proteção jurídica deve considerar a própria arquitetura dos serviços digitais, exigindo que os fornecedores incorporem mecanismos de segurança desde a concepção de seus produtos, e não atribuindo somente à família ou ao usuário a responsabilidade pelos riscos.

Nesse sentido, a proteção digital deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre família, escola, Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia. O

Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas reforça a necessidade de adoção de medidas que assegurem o respeito aos direitos das crianças também no ambiente digital (Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

2.4 Direitos fundamentais, privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes

A proteção da privacidade constitui dimensão essencial dos direitos fundamentais no ambiente digital. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, enquanto a Emenda Constitucional nº 115/2022 reconheceu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental (Brasil, 1988).

No caso de crianças e adolescentes, essa proteção assume importância ainda maior em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, considerando que informações coletadas durante a infância podem produzir efeitos prolongados sobre sua identidade, reputação e trajetória futura. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar seu melhor interesse, estabelecendo requisitos específicos para esse público (Brasil, 2018).

A Lei nº 15.211/2025 reforça essa proteção ao determinar que produtos e serviços digitais sejam desenvolvidos segundo o modelo mais protetivo disponível em matéria de privacidade e proteção de dados, vedando práticas que possam violar esses direitos (Brasil, 2025). Essa abordagem adota uma perspectiva de proteção desde a concepção, segundo a qual os fornecedores devem identificar e reduzir riscos antes que ocorram violações.

Nesse contexto, destaca-se a restrição ao perfilamento de crianças e adolescentes para fins de publicidade comercial, impedindo o uso de seus dados pessoais para direcionamento de anúncios mediante criação de perfis comportamentais (Brasil, 2025). A medida considera a maior vulnerabilidade desse público diante de estratégias sofisticadas de personalização e persuasão utilizadas no ambiente digital.

A aferição de idade também apresenta desafios relacionados ao equilíbrio entre segurança e privacidade. Embora mecanismos de verificação possam contribuir para identificar usuários e aplicar medidas de proteção adequadas, seu uso não deve resultar em coleta excessiva de informações. Por isso, a Lei nº 15.211/2025 estabelece que os dados utilizados para essa finalidade sejam empregados exclusivamente na verificação de idade (Brasil, 2025).

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por sua vez, vem discutindo orientações e mecanismos para compatibilizar a aferição etária com a proteção de dados, a

segurança jurídica e a proteção integral. Dessa forma, a proteção de dados de crianças e adolescentes constitui elemento inseparável da proteção integral.

2.5 Marco Civil e Lei Geral de Proteção de Dados: bases normativas

Antes da criação do ECA Digital, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com instrumentos voltados à regulamentação do ambiente digital, especialmente o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018. O Marco Civil estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, contemplando aspectos como liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade de rede, direitos dos usuários e responsabilidade dos provedores (Brasil, 2014).

A LGPD, por sua vez, estruturou o sistema geral de proteção de dados pessoais, pondo princípios como finalidade, adequação, precisão, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, além de direitos aos titulares, obrigações aos agentes de tratamento. Em relação a crianças e adolescentes, seu art. 14 determina que o tratamento de dados observe o melhor interesse, estabelecendo conexão direta com a doutrina da proteção integral prevista no ECA (Brasil, 2018).

O ECA Digital não substitui essas normas, mas as complementa e especializa. A Lei nº 15.211/2025 estabelece que produtos e serviços digitais abrangidos por suas disposições adotem elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança, em articulação com o ECA e a LGPD (Brasil, 2025). Forma-se, assim, um sistema normativo integrado, no qual o Marco Civil estabelece princípios gerais para o uso da Internet, a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais, o ECA assegura a proteção integral e o ECA Digital acrescenta mecanismos específicos voltados aos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Essa integração exige interpretação sistemática dos diferentes diplomas legais, especialmente diante de possíveis tensões entre proteção infanto-juvenil e outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão e privacidade. Nesse sentido, o ECA Digital estabelece que os mecanismos de regulamentação não devem resultar em vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, preservando direitos fundamentais dos usuários (Brasil, 2025).

2.6 Lei nº 15.211/2025: contexto, objetivos e fundamentos

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, constitui marco específico para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro. Denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), a legislação surgiu diante da expansão de redes sociais, plataformas digitais, jogos eletrônicos, sistemas de recomendação, inteligência artificial e novas formas de exploração econômica e utilização de dados.

O art. 1º estabelece amplo campo de aplicação, abrangendo produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou cujo acesso por esse público seja provável. Para essa definição, são considerados fatores como atratividade, facilidade de acesso e riscos à privacidade, segurança e desenvolvimento biopsicossocial (Brasil, 2025).

Dessa forma, a incidência da lei não depende exclusivamente de o serviço ser classificado como destinado ao público infantil, podendo alcançar plataformas de uso geral com significativa probabilidade de acesso por crianças e adolescentes. Entre seus principais fundamentos estão a proteção integral, a prevalência dos interesses da criança e do adolescente, sua condição peculiar de desenvolvimento, a proteção contra violência e exploração comercial, o respeito à autonomia progressiva, a educação digital e a transparência no tratamento de dados pessoais (Brasil, 2025).

A legislação entrou em vigor em 17 de março de 2026, conforme alteração promovida pela Lei nº 15.352/2026, estabelecendo o marco temporal para a produção de seus efeitos jurídicos (Brasil, 2026a). O ECA Digital adota ainda uma perspectiva preventiva e baseada em riscos, determinando que fornecedores avaliem possíveis ameaças, adotem configurações protetivas e incorporem mecanismos de segurança desde a concepção de seus produtos e serviços.

As obrigações podem ser moduladas conforme características, funcionalidades, número de usuários, porte do fornecedor e grau de interferência sobre conteúdos (Brasil, 2025). Além disso, a legislação estabelece mecanismos de responsabilização administrativa, incluindo advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício de atividades, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade (Brasil, 2025).

2.7 Responsabilidade dos provedores e das plataformas digitais

A expansão das plataformas digitais modificou a distribuição das responsabilidades relacionadas à proteção dos usuários. Considerando que empresas controlam infraestrutura, algoritmos, mecanismos de recomendação, publicidade, moderação e tratamento de dados, a

proteção de crianças e adolescentes não pode ser atribuída exclusivamente às famílias. Nesse contexto, o ECA Digital estabelece deveres específicos aos fornecedores, incluindo prevenção, proteção, informação e segurança.

A legislação exige atuação preventiva desde a concepção dos produtos e serviços e estabelece obrigações relacionadas à aferição de idade, supervisão parental, moderação, denúncias e transparência (Brasil, 2025). A Lei nº 15.211/2025 também adota uma lógica de responsabilidade proporcional, segundo a qual determinadas obrigações devem considerar características e funcionalidades do serviço, número de usuários, porte do fornecedor e grau de interferência sobre conteúdo.

Essa abordagem permite diferenciar serviços com estruturas, capacidades de intervenção e níveis de risco distintos (Brasil, 2025). A transparência constitui outro elemento relevante. Grandes plataformas abrangidas pela legislação devem apresentar relatórios periódicos contendo informações sobre denúncias, moderação, proteção de dados, consentimento parental e gerenciamento de riscos. Para fornecedores estrangeiros, a exigência de representante legal no Brasil busca facilitar comunicações oficiais e contribuir para a efetividade da atuação administrativa e judicial brasileira (Brasil, 2025).

A responsabilização das plataformas, contudo, deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais dos usuários. O ECA Digital prevê mecanismos de contestação e recurso relacionados à retirada de conteúdos, evitando que a proteção infanto-juvenil resulte em decisões arbitrárias ou remoções indiscriminadas.

2.8 Regulamentação e implementação da Lei nº 15.211/2025

A eficácia de uma legislação complexa não depende apenas de sua publicação, mas também de regulamentação, estrutura institucional, fiscalização e capacidade de implementação. No caso do ECA Digital, esses elementos assumem especial importância diante da diversidade técnica dos serviços abrangidos e da necessidade de transformar as normas legais em medidas efetivamente aplicáveis.

A Lei nº 15.211/2025 entrou em vigor em 17 de março de 2026, conforme alteração promovida pela Lei nº 15.352/2026, que também promoveu mudanças relacionadas à estrutura e às competências da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fortalecendo sua atuação na proteção digital (Brasil, 2026a).

No dia seguinte, o Decreto nº 12.880/2026 regulamentou o ECA Digital e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, atribuindo à ANPD funções de regulamentação e fiscalização, sem afastar as competências de outros órgãos públicos (Brasil, 2026b). A ANPD passou, assim, a exercer papel central na implementação da legislação, inclusive mediante orientações sobre mecanismos de aferição de idade e iniciativas de participação social destinadas à elaboração de diretrizes sobre o tema.

A regulamentação demonstra que a efetividade do ECA Digital depende de construção normativa progressiva, especialmente em questões técnicas como aferição de idade, minimização de dados, supervisão parental e avaliação de riscos. A fiscalização também constitui elemento essencial. Em junho de 2026, a ANPD iniciou monitoramento de lojas de aplicativos e sistemas operacionais, com atenção às obrigações conexas à aferição de idade.

Em agosto do mesmo ano, instaurou processo de fiscalização contra o Discord para apurar possíveis irregularidades relacionadas à prevenção de riscos, aferição etária, remoção de conteúdos e comunicação de violações graves. No mesmo período, aplicou multa de R$ 153,7 milhões à controladora do TikTok por irregularidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, com fundamento principal na LGPD e adoção de medidas de conformidade.

Essas iniciativas demonstram que a implementação do ECA Digital já ultrapassou a dimensão apenas normativa, envolvendo regulamentação, fiscalização e responsabilização. Entretanto, por se tratar de legislação recente, sua eficácia social deve ser avaliada com cautela, distinguindo a existência de mecanismos institucionais de fiscalização da comprovação de resultados concretos e permanentes na redução das violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2.9 A eficácia da Lei nº 15.211/2025 no ordenamento jurídico brasileiro

A análise da eficácia da Lei nº 15.211/2025 demonstra que o legislador brasileiro estabeleceu um sistema específico de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com deveres de prevenção, proteção, informação, segurança, responsabilização e transparência.

Sob a perspectiva jurídica, a presença de mecanismos como aferição de idade, supervisão parental, proteção da privacidade, prevenção de riscos, remoção de conteúdos, canais de

denúncia, transparência e sanções indica que a norma possui estrutura capaz de produzir efeitos concretos (Brasil, 2025).

Sua aplicação também é fortalecida pela integração com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LGPD, o Marco Civil da Internet e normas relacionadas aos jogos eletrônicos e à classificação indicativa. Nesse contexto, o Decreto nº 12.880/2026 contribui para a implementação da lei ao estabelecer diretrizes e promover a atuação coordenada das instituições públicas (Brasil, 2026b). A atuação da ANPD, por meio de orientações, tomadas de subsídios, monitoramentos e processos fiscalizatórios, constitui outro indicador de que os mecanismos previstos pelo ECA Digital passaram a integrar a atividade regulatória.

Entretanto, a vigência da lei não significa, automaticamente, sua plena efetividade social. Levantamento do CGI.br apresentado em março de 2026 apontou que 21 dos 25 serviços digitais analisados, populares entre o público infanto-juvenil, ainda não adotavam mecanismos de aferição de idade no cadastro. O dado evidencia a distância entre a exigência normativa e as condições técnicas para sua implementação, especialmente diante da necessidade de conciliar proteção etária, segurança e minimização da coleta de dados.

Também existem desafios relacionados aos modelos econômicos das plataformas, frequentemente baseados em publicidade direcionada, coleta de dados, personalização de conteúdos e retenção de usuários. A aplicação do ECA Digital pode exigir mudanças nesses modelos, além de investimentos tecnológicos e adequações nos sistemas de proteção. Nesse processo, a eficácia dependerá da fiscalização estatal, da aplicação de sanções e medidas corretivas, da capacidade técnica das empresas e da participação de famílias, educadores e usuários.

As medidas adotadas pela ANPD em 2026, incluindo a sanção administrativa aplicada ao TikTok por falhas relacionadas à proteção de dados de crianças e adolescentes e o processo instaurado contra o Discord por possíveis violações envolvendo mecanismos de proteção no ambiente digital, demonstram que a fiscalização já produz consequências concretas e alcança diferentes dimensões das obrigações previstas na legislação.

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de analisar a eficácia da Lei nº 15.211/2025 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à proteção de crianças e

adolescentes no ambiente digital. A abordagem qualitativa possibilitou a interpretação crítica de dispositivos legais, princípios constitucionais, produções científicas e posicionamentos doutrinários relacionados ao tema (Gil, 2022).

A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise de materiais já publicados, incluindo livros, artigos científicos, dissertações, teses, periódicos, legislações, documentos oficiais, jurisprudências e publicações acadêmicas disponíveis em bases como SciELO, Google Acadêmico, BDTD, Portal de Periódicos da CAPES e sites oficiais do Governo Federal (Marconi; Lakatos, 2021).

Quanto aos objetivos, a pesquisa apresentou caráter exploratório por abordar uma legislação recente e ainda em processo de consolidação doutrinária e institucional, e descritivo por identificar e analisar aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos relacionados à sua aplicação na proteção infanto-juvenil (Prodanov; Freitas, 2013).

Inicialmente, foi realizado levantamento bibliográfico sobre a evolução da proteção integral da criança e do adolescente, contemplando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em seguida, analisou-se a Lei nº 15.211/2025, seus objetivos, dispositivos, mecanismos de proteção e instrumentos de responsabilização das plataformas digitais.

Posteriormente, foram examinadas produções doutrinárias e científicas relacionadas aos direitos fundamentais, proteção de dados, regulação digital e responsabilidade das plataformas, além de posicionamentos jurisprudenciais pertinentes. Foram priorizadas fontes publicadas entre 2016 e 2026, em língua portuguesa, com relevância científica e relação direta com o objeto de estudo, sem prejuízo da utilização de obras clássicas necessárias à fundamentação teórica. Foram excluídos materiais duplicados, sem comprovação científica ou sem pertinência temática.

A análise foi realizada pelo método dedutivo, partindo dos fundamentos gerais dos direitos fundamentais e da proteção integral para examinar, posteriormente, a eficácia da Lei nº 15.211/2025 no ambiente digital. Os conteúdos foram interpretados de forma crítica e comparativa, buscando identificar convergências, divergências e desafios relacionados à efetividade e à aplicação prática da legislação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada demonstrou que a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa importante avanço na proteção infanto-juvenil ao adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações decorrentes da expansão da internet e das tecnologias digitais. Em vigor desde 17 de março de 2026, a legislação estabeleceu direitos, deveres e mecanismos específicos de prevenção, proteção, segurança, transparência e responsabilização, reconhecendo que a proteção integral também deve alcançar os espaços digitais.

Os dados da TIC Kids Online Brasil 2025, que apontaram 92% de usuários de internet entre pessoas de 9 a 17 anos e 67% de acesso exclusivamente por telefone celular, evidenciam a intensa presença desse público no ambiente digital. Nesse contexto, o ECA Digital amplia a proteção prevista constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo riscos relacionados à exposição, privacidade, dados pessoais, publicidade, segurança e desenvolvimento biopsicossocial.

A análise teórica demonstrou a complementaridade entre as contribuições de Barroso (2023), Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024), Silva (2023) e Teffé (2023). Barroso contribui para a compreensão dos direitos fundamentais diante das transformações sociais; Sarlet, Marinoni e Mitidiero destacam a necessidade de sua concretização; Silva evidencia as violações decorrentes do uso das tecnologias; e Teffé enfatiza a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Essas perspectivas convergem para a necessidade de uma proteção que não apenas reconheça direitos, mas estabeleça mecanismos capazes de concretizá-los.

Os resultados também evidenciaram que a eficácia do ECA Digital depende de diferentes dimensões. A eficácia jurídica está relacionada à criação de direitos, deveres e sanções; a institucional, à capacidade do Estado de regulamentar e fiscalizar; e a social, à transformação efetiva das práticas das plataformas e da experiência de crianças e adolescentes na internet. A atuação da ANPD demonstra avanços na implementação e fiscalização da legislação, embora a existência da norma não elimine, por si só, os riscos digitais.

Entre os principais desafios identificados está a aferição de idade, que deve conciliar a necessidade de proteção com a preservação da privacidade e a minimização da coleta de dados. Também permanecem relevantes questões relacionadas à publicidade direcionada, perfilização, exposição, violência e tratamento de dados pessoais. Por isso, a efetividade da legislação exige

soluções técnicas proporcionais, fiscalização contínua e adequação das plataformas às obrigações legais.

A pesquisa ainda demonstrou que a proteção digital não constitui responsabilidade exclusiva das famílias. Embora pais e responsáveis tenham papel relevante na orientação e supervisão, a complexidade tecnológica exige atuação articulada entre Estado, empresas, escolas, sociedade e usuários. A educação digital e o desenvolvimento progressivo da autonomia também são principais, sem transferir às crianças e adolescentes a responsabilidade por compreender riscos tecnológicos que ultrapassam sua capacidade de controle.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 15.211/2025 possui potencial significativo para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao ampliar a proteção integral para além do conteúdo acessado e alcançar dados pessoais, publicidade, perfilização, segurança, exposição e desenvolvimento biopsicossocial. Contudo, sua efetividade permanece como um processo em construção, dependente da articulação entre legislação, regulamentação, fiscalização, capacidade tecnológica, educação digital e participação social. A síntese dos principais resultados quanto à eficácia da legislação é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 – Síntese dos resultados quanto à eficácia da Lei nº 15.211/2025

DIMENSÃO ANALISADA	SITUAÇÃO IDENTIFICADA	AVALIAÇÃO
Eficácia jurídica	A lei estabeleceu direitos, deveres, proibições e mecanismos de responsabilização.	Positiva
Proteção da privacidade	Foram estabelecidas regras específicas para proteção de crianças e adolescentes.	Positiva
Proteção de dados pessoais	A legislação fortaleceu a proteção diante da coleta e utilização de dados.	Positiva
Publicidade e exploração comercial	Foram criadas limitações à perfilização e à publicidade direcionada.	Positiva
Responsabilização das plataformas	Os fornecedores passaram a possuir deveres específicos de prevenção, proteção e segurança.	Positiva, porém dependente de fiscalização
Fiscalização	A implementação depende da atuação dos órgãos competentes, especialmente da ANPD.	Em consolidação
Aferição de idade	A legislação prevê mecanismos específicos, mas sua implementação envolve desafios técnicos e de proteção de dados.	Em consolidação
Educação digital	A proteção jurídica precisa ser acompanhada de orientação de crianças, adolescentes, famílias e escolas.	Necessidade de fortalecimento
Eficácia social	A transformação efetiva das práticas digitais depende da aplicação contínua da legislação.	Em processo de consolidação
Proteção integral	O ECA Digital amplia a proteção tradicional para alcançar riscos específicos do ambiente digital.	Avanço significativo

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na Lei nº 15.211/2025, ANPD (2026), CGI.br (2026), Barroso (2023), Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024), Silva (2023) e Teffé (2023).

Entretanto, a pesquisa evidencia que a aprovação e a vigência da Lei nº 15.211/2025 não garantem, por si só, sua plena efetividade. A concretização dos direitos depende da continuidade da regulamentação, da fiscalização pelos órgãos competentes, da adequação tecnológica das plataformas, da responsabilização em casos de descumprimento e do fortalecimento da educação digital.

Conforme destacam Barroso (2023), Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024), Silva (2023) e Teffé (2023), a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige que seus direitos fundamentais sejam efetivamente assegurados nesse novo espaço de convivência. Nesse sentido, o ECA Digital representa importante mudança no modelo de proteção infanto-juvenil ao adotar uma abordagem preventiva e estabelecer responsabilidades concretas para os diferentes atores envolvidos.

Conclui-se que a legislação oferece uma base jurídica relevante, mas sua efetividade dependerá da transformação de seus princípios em práticas concretas. O principal desafio não consiste em restringir o acesso de crianças e adolescentes às tecnologias, mas em promover um ambiente digital que concilie inovação, liberdade, participação e autonomia com privacidade, segurança, dignidade e proteção integral.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sua criação responde à necessidade de adequar a tutela dos direitos infanto-juvenis às novas formas de interação, comunicação, consumo e exposição proporcionadas pelas tecnologias digitais.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foi possível analisar a inserção da legislação no sistema jurídico brasileiro, identificar seus principais mecanismos de proteção e compreender os desafios relacionados à sua implementação. Os resultados demonstraram que a proteção digital exige atuação articulada entre Estado, família, sociedade e empresas de tecnologia, considerando o caráter dinâmico dos riscos associados ao desenvolvimento das tecnologias.

Conclui-se que o ECA Digital apresenta relevante eficácia jurídica e significativo potencial de efetividade social, ao estabelecer deveres de prevenção, segurança, proteção de

dados, transparência, fiscalização e responsabilização. Entretanto, sua plena concretização depende da continuidade da regulamentação e fiscalização, da adequação tecnológica das plataformas, da implementação de mecanismos seguros de aferição de idade, da educação digital e do aperfeiçoamento contínuo das medidas de proteção.

Dessa forma, a eficácia da Lei nº 15.211/2025 deve ser compreendida como um processo contínuo de implementação e aperfeiçoamento. Mais do que estabelecer novas obrigações, a legislação contribui para consolidar a proteção integral no ambiente digital, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e buscando assegurar segurança, privacidade, dignidade e condições para o exercício progressivo e responsável de sua autonomia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD abre tomada de subsídios sobre o Guia Orientativo "Mecanismos de Aferição de Idade"**. Brasília, DF: ANPD, 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD publica orientações preliminares e cronograma para aferição de idade no ambiente digital**. Brasília, DF: ANPD, 2026. Acesso em: 26 ago. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD instaura processo de fiscalização contra o Discord para apurar falhas na proteção de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: ANPD, 2026. Acesso em: 26 ago. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD multa TikTok em R$ 153,7 milhões por falhas na proteção de dados de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: ANPD, 2026. Acesso em: 26 ago. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BARROSO, L. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024**. Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados e estabelece o início da vigência da Lei nº 15.211/2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Acesso em: 26 ago. 2026.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2026.

CRESPO, M. **Crimes digitais.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 4. ed. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JURÍDICO AI. **O que é o ECA Digital?** Guia sobre a Lei 15.211/2025. 2026.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PINHEIRO, P. **Manual de Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PRODANOV, C.; FREITAS, E. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

COSSATO, L.; LÉPORE, P.; CUNHA, R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, J. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

TEFFÉ, C.; SILVA, Priscila C. **Responsabilidade civil na internet e proteção de dados.** São Paulo: Foco, 2023.